



C.N.P.J 28.254.530/0001-85

ASSOCIAÇÃO DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL
CNPJ nº. 28.254.530/0001-85
Fundada em 25/08/1983

URGENTE

Senhores Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e, **em especial, todos os Líderes, os Policiais Ferroviários** de todo Brasil, **artigo 144, III, § 3º, da CF/88**, em atividade nas principais Cidades dos Estados onde se concentram os maiores índices de desordem pública, como: violência à pessoa; depredações ao patrimônio público; invasão à faixa de domínio; crimes e delitos associados as drogas e porte ilegal de armas, clamam aos senhores parlamentares que na condição de representantes da soberania do titular do poder constituinte, conhecedores que a atividade de **Polícia Ferroviária**, sendo típica de Estado, e que, não pode ser delegada a particulares, devendo ser exercida por **Policiais Ferroviários Federais**, **não aprove** o veto parcial presidencial dispensados nas leis de nº. 13.675 (**SUSP**) e na de nº. 13.690 (**Ministério da Segurança Pública**), que não contemplaram o Órgão PFF. A **Polícia Ferroviária Federal, é órgão permanente**, portanto, salvo de qualquer risco de extinção. Os órgãos policiais da União não se submetem à discricionariedade de gestões governamentais transitórias e não podem ser extintos, devendo ser efetivados. **O veto presidencial precisa ser rejeitado**, para que a lei se torne constitucional, e atenda o interesse público. O Poder Público não pode pretender extingui-la invocando o interesse público abstrato. O órgão **PFF**, não surgiu do imaginário, ele foi **institucionalizado pelo Decreto Imperial de nº. 641 de 1852 (Lei de Garantia de Juros)**, e **pelo fato dessa lei infraconstitucional não ter sido motivo de conflito com o texto constitucional inicial, fundamento de todo ordenamento jurídico pátrio, é que criou a Polícia Ferroviária Federal como órgão permanente, verdadeira cláusula pétrea**. Segundo Hans Kelsen, o que, "pertencendo ao ordenamento anterior, se coaduna com a nova lei magna, recobra eficácia, ainda que como novo fundamento, considerada forma abreviada de criação do direito, (**fenômeno da recepção**)." Por fim, devido a relevância da matéria, e de "irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação", é que solicitamos a **não aprovação do veto**, possibilitando, assim, que a **Polícia Ferroviária Federal** possa implementar em todo Brasil, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, interrompendo de vez a vulnerabilização do sistema ferroviário nacional, e a necrose sofrida motivada pelo desinteresse público do Chefe do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional poderia encaminhar mensagem ao Presidente da República, sugerindo a seguinte medida: respeitar a Constituição Federal de 1988, nos seguintes artigos: artigo 6º, caput; artigo 21, XII, letra "d"; artigo 22, XXII; artigo 61, § 1º, letras "a" e "e". Desta feita, que encaminharia ao Congresso Nacional, as seguintes proposições: letra (a) - PL dispondo sobre a carreira da PFF, letra (b) - PL dispondo sobre regulamento para segurança, tráfego e polícia da estrada de ferro, e letra (c) - a criação de uma comissão nacional de segurança pública ferroviária, no sentido de estabelecer um plano nacional de segurança pública ferroviária, com a participação de autoridades dos governos federal, estadual e municipal, e representantes das administrações pública e privadas.

Desde já, agradecemos o empenho de cada Parlamentar, principalmente, aqueles que sempre de dedicaram a este pleito.

Macário Mendes da Matta
Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Senhor Macário Mendes da Matta, Presidente da
Associação da Polícia Ferroviária Federal - APOLIFFER,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do documento s/nº, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Secretaria Legislativa do Congresso Nacional** para juntada ao **Veto nº 20, de 2018**, que dispõe sobre *"Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734/2012, na Casa de origem), que "Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012"* e cópia para ser juntada ao **Veto nº 25, de 2018**, que trata do *"Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018 (oriundo da Medida Provisória nº 821, de 2018), que "Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007"*.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa